

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30408069/2026 - SAP.LCT

Joinville, 03 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 180/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA "1º ETAPA - PALÁCIO DAS ORQUÍDEAS"

RECORRENTE: ORACON OBRAS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ORACON OBRAS LTDA (nova razão social de EMBRACOL OBRAS LTDA), no dia 22 de julho de 2026, contra a decisão do Agente de Contratação que desclassificou a empresa por não poder licitar ou contratar com a Administração, durante o prazo estabelecido para a penalidade.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nºs 30230967 e 30231129.

Conforme verificado nos autos, as razões de recurso da empresa ORACON OBRAS LTDA são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 17/07/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 22/07/2026, documentos SEI nºs 30230967 e 30231129, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 30297696.

Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, iniciou-se o prazo para contrarrazões, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de março de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 180/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinado à **Contratação de Empresa Especializada para a execução da obra "1º Etapa - Palácio das Orquídeas"**.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 20 de maio de 2026, conforme o documento SEI nº 29535943, onde ao final da disputa, restou arrematante do certame a pessoa física MARCELO RODRIGUES, no valor de R\$ 13.000,00, Todavia, por representar apenas 0,08% do valor estimado no edital, a proposta foi declarada inexecutável ante a impossibilidade de comprovação de sua exequibilidade, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.1", culminando na desclassificação do licitante.

Diante da desclassificação, o Agente de contratação procedeu à convocação da segunda colocada a empresa CONSTRUTORA AZULMAX LTDA. Esta, por sua vez, também restou desclassificada por não ter apresentado sua proposta na data estabelecida, em 21 de maio de 2026.

Ainda no dia 21 de maio de 2026, procedeu à convocação da terceira colocada a empresa EMBRACOL OBRAS LTDA.

[Processo Administrativo] No dia 28 de maio de 2026, por meio do Termo de Decisão, documento SEI nº 29651961, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 29 de maio de 2026, documento SEI nº 29656737, decidiu-se pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município.

[Processo Administrativo] Em 29 de julho de 2026, por meio do Termo de Decisão Recursal, documento SEI nº 29982935, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, documento SEI nº 29984060, decidiu-se pelo improvimento do recurso interposto pela empresa EMBRACOL OBRAS LTDA.

[Processo Administrativo] No dia 30 de julho de 2026, foi certificada, por meio da Certidão, documento SEI nº 29994048 o trânsito em julgado do processo Administrativo.

Em 03 de julho de 2026, a empresa EMBRACOL OBRAS LTDA foi desclassificada do certame por estar impedida de licitar e contratar com o Município.

Na mesma data procedeu à convocação da quarta colocada a empresa CONSTRUTORA VISEU LTDA.

Em 16 de julho de 2026, a empresa foi classificada e foram solicitados os documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA VISEU LTDA.

No dia 17 de julho de 2026, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa CONSTRUTORA VISEU LTDA, a qual restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim, declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Agente de contratação, em campo próprio do sistema, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 22 de julho de 2026, documento SEI nº 30297696.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, onde a empresa CONSTRUTORA VISEU LTDA apresentou dentro do prazo concedido, em 27 de julho de 2026, documento SEI nº 30337437.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa ORACON OBRAS LTDA. (nova razão social de EMBRACOL OBRAS LTDA.) contesta a decisão do Agente de Contratação que a desclassificou do certame em 03 de julho de 2026.

A Recorrente alega a existência de fragilidade fática e de suposto desvio de finalidade na condução do processo sancionador, argumentando que sua fase recursal tramitou em ritmo atípico (4 dias úteis), em contraste com a paralisação da licitação por 32 dias.

Sustenta, ademais, a necessidade de sobrestamento do julgamento do item 1 até o esgotamento das vias de impugnação, inclusive judiciais, relativas à sanção aplicada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão para o restabelecimento de sua proposta ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa CONSTRUTORA VISEU LTDA. defende a estrita legalidade e o caráter vinculado da atuação do Agente de Contratação, sustentando que este atuou em cumprimento às regras do Edital e da Lei nº 14.133/2021, não lhe cabendo reavaliar o mérito ou anular processo sancionador autônomo e definitivo na esfera administrativa.

Aduz a inexistência de desvio de finalidade, destacando que o processo sancionador foi instaurado em outubro de 2025 (Portaria nº 495/2025) devido ao atraso e à inexecução parcial do Contrato nº 1292/2024 (obra diversa), tramitando regularmente por cerca de oito meses, de modo que a mera proximidade temporal das decisões não comprova perseguição ou maquinação administrativa.

Ressalta a ausência de provas, apontando que a Recorrente fundamentou seu pedido apenas em inferências, e invoca os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, ponderando que a apresentação do menor preço não exime a Oracon do preenchimento dos requisitos legais, nem justifica a participação de licitante impedida.

Por fim, defende a impossibilidade de sobrestamento do certame, visto que a intenção de ingressar com ação judicial não suspende automaticamente a eficácia das sanções administrativas nem justifica paralisar licitação de relevante interesse público.

Ao final, requer o não provimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão que desclassificou a empresa Oracon Obras Ltda.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

VI.I - Histórico de Contratações

Antes de adentrar a análise do mérito recursal, cumpre apresentar um breve histórico dos certames em que a empresa **EMBRACOL OBRAS LTDA.** (atualmente denominada **ORACON OBRAS LTDA.**) sagrou-se vencedora no âmbito deste Município.

Constata-se que, das 8 (oito) concorrências arrematadas pela licitante, 7 (sete) ensejaram a instauração de Processos Administrativos (PAD) em virtude de inadimplementos e intercorrências na execução contratual, conforme demonstrado a seguir:

- **Concorrência Eletrônica nº 254/2024** - Homologada em 10/07/2024 - **PAD SEI nº 25.0.216916-4** (*Processo já concluído*)
- **Concorrência Eletrônica nº 266/2024** - Homologada em 25/07/2024 - **PAD SEI nº 25.0.044550-4** (*Processo já concluído*)
- **Concorrência Eletrônica nº 304/2024** - Homologada em 18/10/2024 - **PAD SEI nº 26.0.067880-2** (*Processo aberto em 11/03/2026*)
- **Concorrência Eletrônica nº 282/2024** - Homologada em 08/11/2024 - **PAD SEI nº 25.0.175630-9** (*Processo do qual decorre a sanção impeditiva*)
- **Concorrência Eletrônica nº 353/2024** - Homologada em 18/11/2024 - **PAD SEI nº 26.0.067898-5** (*Processo aberto em 11/03/2026*)
- **Concorrência Eletrônica nº 383/2024** - Homologada em 03/02/2025 - (*Sem PAD instaurado até a presente data*)
- **Concorrência Eletrônica nº 486/2024** - Homologada em 25/02/2025 - **PAD SEI nº 26.0.066570-0** (*Processo aberto em 11/03/2026*)
- **Concorrência Eletrônica nº 487/2024** - Homologada em 27/03/2025 - **PAD SEI nº 26.0.066310-4** (*Processo aberto em 11/03/2026*)

Ressalta-se que, entre tais procedimentos, figura o PAD SEI nº 25.0.175630-9 (decorrente do Contrato nº 1292/2024 / Concorrência nº 282/2024), no qual foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município, constituindo o fundamento jurídico definitivo para a desclassificação ora impugnada.

VI.II - Fragilidade do fundamento fático da desclassificação: a tramitação anômala do processo sancionador

A Recorrente sustenta que sua desclassificação, fundamentada na sanção de impedimento de licitar, seria inválida sob a alegação de que o processo sancionador padece de desvio de finalidade. Argumenta, para tanto, que a fase recursal da referida sanção tramitou em ritmo atípico (4 dias úteis), em contraste com uma suposta paralisação do certame por 32 dias.

Contudo, cumpre registrar que o processo sancionador foi instaurado em 10 de outubro de 2025 (documento SEI nº 26167571), enquanto este procedimento licitatório foi deflagrado apenas em 24 de maio de 2026, o que comprova que a apuração sancionatória já se encontrava em trâmite regular bem antes do certame. Além disso, o Agente de Contratação não possui qualquer ingerência sobre os prazos ou sobre a

pauta de julgamento do órgão sancionador, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, cabendo-lhe apenas aplicar as vedações legais decorrentes da sanção vigente.

Embora não caiba à Unidade de Licitações responder pela tramitação do recurso no Processo Administrativo, cumpre destacar o princípio da eficiência na administração Pública, previsto na Constituição Federal. Ainda cabe ressaltar que a faculdade do prazo de até 20 (vinte) dias para a decisão da autoridade superior, prevista no art. 166 da Lei nº 14.133/2021, estabelece um limite máximo a ser cumprido, e não um prazo mínimo.

A propósito, cita-se a previsão legal:

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Além disso, a Instrução Normativa nº 02/2024, da Secretaria de Administração e Planejamento, que regulamenta os procedimentos referentes aos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, aprovada pelo Decreto nº 62.248, de 16 de setembro de 2024, prevê que:

Art. 71. Encerrada a instrução processual e publicado o extrato do Termo de Decisão, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento cientificará o Administrado e/ou Interessado da decisão e o intimará, para, querendo, interpor pedido de reconsideração, quando assim a legislação o restringir, ou recurso, em face das razões de legalidade e de mérito.

[...]

§ 5º Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso:

I - a Comissão de Acompanhamento e Julgamento emitirá, no prazo de até 3 (três) dias úteis, Relatório Recursal sobre a admissibilidade e as razões recursais, opinando acerca do conhecimento e provimento do recurso, e encaminhará para a Autoridade Competente da Unidade Gestora, que deverá emitir o Termo de Decisão Recursal em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo do recurso;

II - caso a decisão não seja reformada ou seja reformada parcialmente, observados os prazos do inciso I, o processo será encaminhado à Autoridade Superior, que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo do recurso, para emissão do Termo de Decisão de Instância Superior;

III - o recurso tramitará, no máximo, por 2 (duas) instâncias administrativas, não sendo admitido pedido de reconsideração da decisão recursal.

Desse modo, observa-se que a Comissão de Acompanhamento e Julgamento tem o prazo de até 3 (três) dias úteis para emitir o Relatório Recursal, a partir da data de protocolo do recurso, e a Autoridade Competente da Unidade Gestora tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a emissão da decisão recursal, contados do protocolo do recurso (e não da emissão do relatório recursal).

Nesse contexto, cabe destacar que o protocolo do recurso no processo administrativo citado pelo Recorrente ocorreu em 24 de junho de 2026, ao passo que o Relatório Recursal da Comissão de Acompanhamento e Julgamento e a decisão recursal foram emitidos em 26 de junho de 2026, portanto, em 2 (dois) dias úteis.

Assim, cabe destacar que a celeridade do julgamento recursal decorre da própria imposição legal e da normativa municipal que impõe que o julgamento recursal deve ocorrer em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Ou seja, inexistente a alegada *tramitação anômala do processo sancionador*. O que se observa é a Administração simplesmente obedeceu no processo administrativo sancionador os prazos legais - situação que o Recorrente denomina de *anômala*.

Por fim, a decisão da autoridade superior foi proferida em 29 de junho de 2026. Em síntese, o Gabinete da Prefeita possui suas demandas e o ritmo próprio de trabalho. Nessa linha, a eficiência do órgão está sendo interpretado pelo Recorrente de forma negativa. Contudo, reiteramos que o prazo de até 20 (vinte) dias para a decisão da autoridade superior, prevista no art. 166 da Lei nº 14.133/2021, estabelece um limite máximo a ser cumprido, e não um prazo mínimo.

Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Meras alegações e suposições sobre a velocidade do trâmite recursal não constituem provas de desvio de finalidade, tampouco têm o condão de afastar os atributos do ato administrativo sancionatório.

Ademais, a alegação de paralisação por 32 dias revela-se infundada. O Agente de Contratação não dispõe de prazo fatal excludente para a fase de análise, devendo conduzir concomitantemente a instrução de outros processos e demandas administrativas do setor. Ressalta-se, ainda, que o lapso temporal questionado corresponde a apenas 18 dias úteis, período perfeitamente razoável e compatível com a complexidade dos atos praticados.

Dessa forma, afasta-se a tese de desvio de finalidade e a teoria dos motivos determinantes, arguida pela Recorrente.

Esclarece-se que as condições de participação e os supervenientes impedimentos legais são analisados nos marcos procedimentais próprios do certame. Nos processos licitatórios, tal verificação ocorreu em ato anterior à convocação da arrematante para o envio da proposta comercial atualizada, conforme consta registrado nos autos (documento SEI nº 29561712) e em momento prévio à homologação do objeto.

Ressalta-se, que assim que exarada decisão recursal desfavorável a determinada empresa e certificado o seu trânsito em julgado, a Unidade de Processos Administrativos procede regularmente à remessa do Termo de Decisão Recursal da Instância Superior à Unidade de Licitações, para ciência e adoção das providências cabíveis. Fato este que ocorreu no presente processo (documento SEI nº 29984060).

Sob essa égide, a ciência do fato impeditivo exigiu a atuação pronta da Administração, restando plenamente justificada a desclassificação da empresa antes do encerramento da fase de julgamento

Conforme exposto, o motivo da desclassificação não é frágil nem forjado. Trata-se de ato estritamente legal e objetivo, em perfeita consonância com o art. 156, inciso III e § 4º da Lei nº 14.133/2021, fundamentado em infração real, autônoma e pretérita ao certame.

Por fim, em observância aos princípios da eficácia, celeridade, eficiência e economicidade, a desclassificação da Recorrente com base no subitem 3.3.3 do edital revelou-se absolutamente acertada. Pois a busca pela proposta mais vantajosa, a fim de atender aos princípios da licitação, em especial o interesse público, não se restringe isoladamente ao critério do menor preço, mas refere-se estritamente à seleção de um licitante que atenda a todas as condições de habilitação e regularidade exigidas, o que inclui, necessariamente, não estar sob o manto de sanção impeditiva.

Afinal, ainda que a Recorrente avançasse no certame, estaria legalmente impedida de firmar o contrato com o Município, haja vista que o art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente tanto o ato de licitar quanto o de contratar. Prosseguir com a participação de uma empresa impedida, cuja incapacidade de contratar já está previamente consolidada, geraria inútil morosidade processual e afronta ao interesse público, além de violar a isonomia em relação aos demais participantes aptos, pois a Administração seria inevitavelmente forçada a desclassificá-la antes da assinatura do contrato e retroceder o trâmite para convocar os demais licitantes.

VI.III - Necessidade de sobrestamento do julgamento do item 1

A Recorrente alega a necessidade de sobrestamento do julgamento do item 1 sob o argumento de que pretende impugnar a aplicação da sanção nas vias administrativa e judicial.

Ocorre que a mera intenção ou expectativa de ajuizamento de demanda judicial não possui o condão de conferir efeito suspensivo automático aos atos e decisões administrativas regulares, os quais gozam de presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade.

Sobrestar um procedimento licitatório voltado ao atendimento do interesse público, sem a existência de determinação judicial expressa (como medida liminar ou tutela provisória), afrontaria diretamente os princípios da celeridade, da eficiência e da continuidade do serviço público. Portanto, inexistindo ordem judicial impeditiva, cumpre à Administração dar regular prosseguimento ao certame com base no quadro fático e jurídico vigente.

VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa ORACON OBRAS LTDA. para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão no presente certame.

Rodrigo Eduardo Manske
Agente de Contratação
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ORACON OBRAS LTDA., com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2026, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/08/2026, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30408069** e o código CRC **52A4A9D4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.081742-0

30408069v50

INFORMAÇÃO SEI Nº 30496577/2026 - SAP.LCT

Joinville, 10 de agosto de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 10/08/2026, conforme documento SEI nº 29866778. Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos pertinentes foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2026, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30496577** e o código CRC **D13926E6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.081742-0

30496577v2